

(CJT-187/42)
CG/AB

Proc. 6 022-942
1942

Regeitam-se embargos de declaração quando o acordão não contém ponto obscuro e as conclusões estão em harmonia com os fundamentos, sendo infringente do julgado o remédio usado pelos embargantes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Simões & Alijó opõem embargos de declaração á decisão desta Camara que, dando provimento do recurso extraordinario interposto por Aníbal Monteiro de Queiroz, da decisão do Conselho Regional da 1.ª Região, reconheceu ao mesmo a qualidade de empregado da referida firma e direito á indenização por dispensa sem justa causa.

CONSIDERANDO que o acordão embargado não contém nenhum ponto obscuro, estando as conclusões em perfeita harmonia com os fundamentos, e

CONSIDERANDO que o recurso usado, tal como foi feito, é infringente do julgado, pois nele os embargantes pretendem reforma do acordão em ponto substancialmente resolvido pela Camara,

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra um) regular os embargos, por nada haver a declarar.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1942

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Bepplásta Bittencourt

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diario Oficial em 21 10 1942.